

**STJ n° 862****16 de setembro de 2025****Prof. Jean Vilbert**

1. ÔNUS DA PROVA EM SAQUES INDEVIDOS NAS CONTAS DO PASEP

Destaque

Nas ações em que o participante contesta saques indevidos em sua conta individualizada do PASEP, o ônus da prova cabe ao participante nos casos de crédito em conta ou pagamento por folha (PASEP-FOPAG) e ao Banco do Brasil apenas quando o saque tiver ocorrido em caixa da agência.

REsp 2.162.222-PE, 2.162.223-PE, 2.162.198-PE e 2.162.323-PE (Tema 1300), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/9/2025.

Conteúdo-Base

🔗 CPC, art. 373 I e II; CDC, art. 6º VIII.

💸 PASEP realiza pagamentos em três formas: crédito em conta, folha de pagamento e saque em caixa.

❗ Ônus do participante: provar não pagamento nas duas primeiras hipóteses.

❗ Ônus do banco: provar o pagamento quando se tratar de saque em caixa.

Discussão e Tese

⚠️ O STJ uniformizou a distribuição do ônus probatório nas ações de saques indevidos do PASEP.

⚖️ Decidiu que o participante deve provar a falta de pagamento em hipóteses documentáveis, e o banco deve provar o adimplemento quando o saque ocorre diretamente em agência.

Como será Cobrado em Prova

📝 Compete ao participante provar a ausência de crédito nos casos de pagamento de PASEP por folha ou crédito em conta.

✓ Correto. Essa foi a tese fixada no Tema 1300/STJ.



Versão Esquematizada

- 📌 PASEP - ônus da prova
- 📌 CPC, art. 373
- 📌 CDC, art. 6º VIII
- 📌 Participante → crédito em conta/folha
- 📌 Banco → saque em caixa

Inteiro Teor

A questão submetida a julgamento afetada sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, para formação de precedente vinculante previsto no art. 927, III, do Código de Processo Civil, é a seguinte: "Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.".

A controvérsia diz respeito à possibilidade de atribuir o ônus da prova dos saques indevidos e desfalques em contas do PASEP ao Banco do Brasil S.A. Sua solução demanda definir a qual das partes a lei ordinariamente imputa o ônus probatório e verificar se está presente hipótese de sua inversão, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou redistribuição, na forma do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Banco do Brasil é administrador das contas do PASEP, não sendo parte direta na relação entre a União e o beneficiário, no entanto, a instituição financeira presta serviço aos correntistas e, nessa qualidade, está sujeita a reparar danos.

Para analisar as posições das partes em relação ao objeto da prova, é indispensável compreender a forma como o PASEP faz pagamentos aos participantes. Há três tipos de pagamentos e três formas de saque envolvidas no PASEP: pagamento do principal, pagamento de rendimentos e pagamento do abono salarial.

Esses pagamentos correspondem a saques na conta individualizada, que, por sua vez, podem ocorrer de três formas: crédito em conta, pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) e saque em caixa das agências do Banco do Brasil. Cada uma delas é identificada por um lançamento específico no extrato da conta individualizada.

O pagamento do principal somente pode ocorrer por saque em caixa das agências do Banco do Brasil. Já o pagamento de rendimentos e pagamento do abono salarial podem ocorrer por qualquer uma das três formas estabelecidas - crédito em conta; pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) e saque em caixa das agências do Banco do Brasil.

Está além de qualquer discussão que as normas que regem o PASEP permitem ao Banco do Brasil realizar o lançamento a débito na conta individualizada e pagar o participante, ou pagar (ou, de alguma forma, promover acerto) ao intermediário (instituição financeira ou empregador) que efetivamente pagará o participante. Há que se definir como se prova cada uma dessas formas de pagamento.



A comprovação do pagamento é feita pela articulação de dois documentos. Um deles, será o extrato da conta individualizada. O outro, a depender da forma de saque, poderá ser o documento de quitação, ou o extrato da conta-corrente ou o contracheque.

O extrato da conta individualizada é um documento produzido pelo Banco do Brasil, mas fornecido ao participante, mediante solicitação. O extrato demonstra lançamentos a crédito e a débito na conta individualizada, dos quais se extrai o balanço do saldo. Compete ao autor (participante) alegar quais lançamentos não reconhece. Logo, os extratos recebem status de documento indispensável à propositura da ação - art. 320 do CPC. Diante de uma alegação de que o lançamento a débito não corresponde a um pagamento, passa-se à prova do pagamento propriamente dito.

O Banco do Brasil paga o participante, contra recibo, e faz o lançamento do saque a débito. Portanto, o pagamento é provado pela exibição da quitação. Mas, no crédito em conta e no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), é um quarto agente quem paga, em nome do PASEP. Nesse caso, o valor é transferido para uma conta-corrente indicada pelo participante. Quem paga ao participante é sua instituição financeira - o banco no qual ele mantém a conta-corrente. A prova do pagamento, portanto, seria feita pela exibição do extrato da conta-corrente de destino.

No pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o participante recebe juntamente com o seu salário. Quem paga ao participante é o seu empregador. A prova do pagamento, nesse caso, seria feita pela exibição do contracheque e da quitação dada pelo empregado ao empregador.

Dessa forma, comprovação do pagamento é feita pela articulação do extrato da conta individualizada com o documento de quitação, ou o extrato da conta-corrente ou o contracheque, conforme a forma de saque.

Como dito, compete ao participante/autor alegar que o lançamento no extrato não corresponde a um pagamento. O não pagamento é um fato negativo, com grande dificuldade probatória. No entanto, a depender da forma de saque, seria possível produzir elementos que demonstrem que o pagamento não ocorreu, visto que o adimplemento é inserido em relações em que a documentação de créditos e débitos é uma exigência e uma praxe.

No pagamento mediante saque em caixa das agências do Banco do Brasil, não há prova ulterior que o autor possa produzir. O não pagamento, nesse caso, não estaria documentado, pelo que a prova seria impossível.

A situação é diferente no crédito em conta e no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG). Nesses casos, o não pagamento pode receber uma comprovação documental. O valor é transferido para a conta-corrente do participante em uma instituição financeira. Logo, a exibição do extrato da conta-corrente de destino, sem o correspondente crédito, serviria como uma demonstração inicial da falta de pagamento.

De forma semelhante, no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o participante recebe juntamente com o seu salário. A prova seria feita pela exibição do contracheque, no qual não há informação do pagamento da parcela lançada no extrato. Logo, é possível provar que determinado pagamento não ocorreu, ao menos não da forma esperada.

Quanto ao ônus da prova, no descumprimento de uma obrigação específica, o pagamento é uma defesa indireta (exceção). O fato constitutivo do direito do autor é a existência da obrigação



e o implemento do termo ou da condição. O pagamento, por sua vez, é fato extintivo do direito do autor.

O pagamento mediante saque em caixa das agências do Banco do Brasil se insere nesse contexto, em que a prova incumbe ao devedor. O adimplemento corresponde ao cumprimento de obrigação positiva, de pagar quantia certa, devida pela União (PASEP) ao participante. O Banco do Brasil, como administrador do PASEP e prestador de serviços a ambas as partes (União e participante), paga ao participante, contra recibo, e faz o lançamento do saque a débito. Logo, recai sobre o Banco do Brasil o ônus de provar o adimplemento.

Na forma do art. 320 do Código Civil, a quitação comprova o pagamento. Ou seja, incumbe ao Banco do Brasil exibir o instrumento de quitação (recibo). Dessa forma, o ônus de demonstrar o pagamento, na forma de saque em caixa das agências do Banco do Brasil, é da própria instituição financeira, por ser fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

O crédito em conta e o pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) são formas de pagamento que têm em comum o fato de que não é o Banco do Brasil quem paga ao participante. Nessas formas de saque, além dos três atores mencionados anteriormente, intervém um quarto, a instituição financeira ou empregador, que paga o participante em nome do PASEP (União). A obrigação do Banco do Brasil, nesse caso, é de, como mero administrador, realizar o lançamento a débito correspondente ao pagamento na conta individualizada do participante.

Muito embora, normalmente, a prova do pagamento incumba ao devedor, na presente hipótese, o Banco do Brasil está sendo demandado por um pagamento que caberia a um terceiro - empregador ou instituição financeira na qual foi feito o crédito. O Banco do Brasil, na qualidade de administrador das contas individualizadas do PASEP, é cobrado por uma suposta falta no serviço. O serviço prestado pelo Banco do Brasil corresponde a lançar o débito na conta individualizada e disponibilizar o valor ao terceiro para pagamento. A falha, se verificada, consiste em, apesar de o lançamento do débito realizado ter sido na conta individualizada, o titular não receber o dinheiro. A falha, nesse caso, é o fato constitutivo do direito do autor e, pelo art. 373, I, do CPC, a ele incumbe a prova.

Portanto, ao participante/autor cabe o ônus de demonstrar que o pagamento não ocorreu. E ele se desincumbe desse ônus com a exibição de documentos que são próprios de sua relação com outros agentes, estranhos à relação processual - extratos de conta-corrente e contracheques, nos quais não está registrado o crédito - mas que, nessas formas de saque, fazem o pagamento. Por óbvio, a instrução processual pode prosseguir a partir desses documentos iniciais, requisitando-se, por exemplo, outras informações a terceiros. Mas, em sua falta, o pedido deve ser rejeitado, visto ser ônus do autor sua produção, na forma do art. 373, I, do CPC.

Estabelecido que, no crédito em conta e no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o não pagamento é fato constitutivo do direito do autor, ao qual, inicialmente, incumbe o ônus probatório (art. 373, I, do CPC), resta analisar a possível incidência de regras modificadoras.

São duas hipóteses alternativas previstas no art. 6º, VIII, do CDC: a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor. Ou seja, a inversão exige que o consumidor esteja em piores condições de demonstrar o seu direito. É precisamente o contrário do que ocorre nos saques via crédito em conta e o pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG). Nesses casos, o tomador do serviço tem acesso às informações e à documentação do pagamento, mas



o prestador do serviço (Banco do Brasil) não. São documentos fornecidos ao participante por seu banco ou por seu empregador.

Fenômeno semelhante ocorre com a redistribuição do ônus da prova, na forma do CPC. O que autoriza a revisão da regra geral prevista no caput do art. 373 do CPC é a assimetria de dados e informações, assim como ocorre na hipótese prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Como consequência, o ônus não pode ser redistribuído à parte que deles não dispõe, visto que "não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil" (art. 373, § 2º, do CPC).

Dessa forma, o ônus de provar que o lançamento não corresponde a um crédito em sua conta-corrente ou a um lançamento em seu contracheque incumbe ao participante e autor da ação. O participante não está em situação de hipossuficiência, do ponto de vista da comprovação de seu direito. Pelo contrário, na relação entre o Banco do Brasil e o participante, é este quem tem acesso aos dados e informações que são o objeto da prova. Assim, pelo regime do CDC e pelo regime do CPC, o ônus da prova é do participante.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo 1300/STJ: "Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.".

2. SUCESSORES E COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA DE SERVIDORES FALECIDOS

Destaque

Os sucessores de servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiários da coisa julgada, salvo se expressamente contemplados no título judicial.

REsp 2.144.140-CE e REsp 2.147.137-CE (Tema 1309), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por maioria, julgado em 10/9/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 CC, arts. 1º, 6º e 56; Lei 8.112/1990, art. 33 IX; CF, art. 8º VII.
- 📚 A morte extingue a pessoa natural e rompe vínculos associativos e funcionais.
- 👉 Herdeiros não integram a categoria representada pelo sindicato/associação.
- 👉 O falecido antes da ação não tem direito reconhecido no título coletivo.



Discussão e Tese

► O STJ analisou se herdeiros de servidor falecido antes da ação coletiva poderiam executar a sentença.

► Fixou que não, pois o vínculo associativo e funcional é pessoal e se extingue com a morte.

Como será Cobrado em Prova

■ Herdeiros de servidor falecido podem sempre executar o título da ação coletiva.

✗ Errado. No caso de servidor falecido antes da ação coletiva, a coisa julgada só beneficia sucessores se expressamente contemplados (Tema 1309/STJ).

Versão Esquematizada

📌 Ação coletiva – sucessores

- CC, arts. 1º, 6º, 56
- Lei 8.112/1990, art. 33 IX
- CF, art. 8º VII
- Herdeiros não abrangidos, salvo previsão expressa

Inteiro Teor

Cinge-se a questão em saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.

O pano de fundo do tema controvertido são as ações coletivas em que se pede o reconhecimento de diferenças remuneratórias em favor de servidores públicos. Portanto, o objeto é o reconhecimento de direito individual homogêneo, em um processo judicial coletivo, de um grupo determinado ou determinável de servidores.

A solução independe do tipo de ação coletiva em questão. Há ações coletivas em que a coisa julgada favorece apenas os membros de associações e há outras em que toda a categoria é favorecida. Em ambos os casos, um legitimado (associação ou sindicato), em nome próprio, busca direitos individuais homogêneos de uma coletividade.

Ademais, em ambos os casos, a ação coletiva não favorece os sucessores do falecido antes de sua propositura.

Os direitos em discussão são titularizados por pessoas naturais. Conforme a doutrina, a pessoa é o "titular do direito, o sujeito de direito", e a personalidade "é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também de ser sujeito (passivo) de deveres, obrigações, ações e exceções". Ou seja, a pessoa é o ente que titulariza os direitos e os deveres (art. 1º do CC).



A morte extingue a pessoa natural, e, portanto, sua aptidão para titularizar direitos e obrigações (art. 6º do CC). Com efeito, segundo a doutrina, "Morto não tem direitos nem deveres. Para o direito, com a morte, tudo, que se refere à pessoa, acaba". Portanto, o morto não mais tem relações com a associação ou sindicato nem com a administração pública.

Na ação coletiva ordinária, o legitimado é uma associação. As associações são formadas pela "união de pessoas que se organizam para fins não econômicos", sem "direitos e obrigações recíprocos" entre seus membros, na forma do art. 53 do Código Civil.

A qualidade de associado não se transmite aos sucessores, nos termos do art. 56 do Código Civil. Nas associações, o ensinamento doutrinário mostra que o "ser membro é intransmissível, inter vivos e mortis causa; o que é criável, pelos estatutos, é o direito do herdeiro, ou do sucessor entre vivos, a ser membro". Mas, em nenhuma hipótese, a membridade é transmissível de pleno direito. Assim, o vínculo associativo é rompido pelo óbito e não é diretamente transmitido aos sucessores.

Como a ação coletiva ordinária favorece apenas os associados, os herdeiros do falecido antes da propositura da ação não têm seu direito reconhecido no título judicial.

Na ação coletiva substitutiva, a pessoa jurídica - geralmente, associação ou sindicato - tem a legitimidade para postular interesse de toda a categoria. Pertencem a uma categoria profissional os que exercem determinada profissão e os aposentados. Sobre os aposentados, é a própria Constituição Federal que assegura sua prerrogativa de participação sindical, deixando claro que a jubilação não os exclui daquela coletividade (art. 8º, VII).

Os sucessores, pelo contrário, não integram a categoria profissional.

O ponto mais importante é que o vínculo do membro da categoria com a administração pública é rompido pelo falecimento. Na legislação federal, há expressa previsão nesse sentido constante no art. 33, IX, da Lei n. 8.112/1990. Ou seja, falecido o servidor, não há mais beneficiário ligado à categoria profissional.

De forma semelhante, eventual vínculo com a entidade sindical é rompido com o óbito, na forma do mencionado art. 56 do Código Civil.

Em consequência, o perecimento extingue a pessoa natural (art. 6º) e rompe o vínculo com a associação (art. 56 do CC) e com a administração pública (art. 33, IX, da Lei n. 8.112/1990). Os sucessores, portanto, não são beneficiados pelo título executivo judicial.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo 1309/STJ: Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.

3. ATIVIDADE ESPECIAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO



Destaque

O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercida após a Lei 9.032/1995, desde que comprove exposição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova idôneo.

REsp 2.163.429-RS e REsp 2.163.998-RS (Tema 1291), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/9/2025

Conteúdo-Base

- 📎 Lei 8.213/1991, arts. 57 §§3º-4º e 58 §§1º-2º; CF, art. 201 §1º II; Decreto 3.048/1999, art. 64.
- 📘 A Lei 9.032/1995 não excluiu o contribuinte individual do direito à aposentadoria especial.
- 💡 A exigência de formulário emitido por empresa não se aplica ao autônomo.
- 💡 O contribuinte deve comprovar a exposição por outros meios (perícia, laudo, documentos).

Discussão e Tese

- ⚠️ O STJ definiu se autônomos podem ter reconhecida atividade especial após a Lei 9.032/1995.
- ⚖️ Concluiu que sim, desde que comprovada a exposição nociva, ainda que sem formulário empresarial.

Como será Cobrado em Prova

- 📄 O contribuinte individual não cooperado tem direito a contagem de tempo especial, mesmo após a Lei 9.032/1995 exigir formulário emitido por empresa.
- ✅ Correto. O STJ reconheceu o direito, com prova adequada.

- 📝 Para fins de obter aposentadoria especial, o contribuinte individual pode comprovar exposição a agentes nocivos por qualquer meio idôneo, sem necessidade de formulário empresarial.
- ✅ Correto. Essa foi a tese fixada no Tema 1291/STJ.

Versão Esquematizada

📌 Aposentadoria especial - contribuinte individual
💡 Lei 8.213/1991, arts. 57-58
💡 CF, art. 201 §1º II



- Decreto 3.048/1999, art. 64
- Prova livre da exposição nociva

Inteiro Teor

A questão a ser dirimida nestes autos é a possibilidade de o contribuinte individual não cooperado ter direito ao reconhecimento de atividade especial exercida após a Lei n. 9.032/1995, que alterou a Lei n. 8.213/1991.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS entende que *não há mais essa possibilidade desde 1995, em razão da ausência de fonte de custeio, de habitualidade e permanência, da impossibilidade de analisar ou não a eficácia do EPI e da unilateralidade e parcialidade da prova.*

Do que se vê dos artigos 57, §§ 3º e 4º, e 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991, não existe qualquer exclusão do segurado contribuinte individual não cooperado ao direito à contagem do tempo de atividade especial após a Lei n. 9.032/1995, desde que cumpra a carência exigida e comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Não se pode negar que a Lei n. 9.032/1995 trouxe alterações significativas para a comprovação do tempo especial, inserindo no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, a exigência de que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Contudo, não se pode interpretar esse dispositivo isoladamente, sem considerar todos os outros mandamentos legais que evidenciam o intuito do legislador de proteger a saúde dos segurados que trabalhem sob condições especiais, independente da forma de vinculação do trabalhador ao mercado de trabalho.

Essa conclusão também decorre do que preceitua o art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, **é ilegal a limitação de aposentadoria especial** imposta pelo art. 64 do Decreto n. 3.048/1999 somente aos segurados empregados, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado excede a finalidade regulamentar do diploma legal.

Os contribuintes individuais não cooperados, por sua natureza, trabalham de forma autônoma e, portanto, não têm um vínculo empregatício formal com uma empresa que possa emitir um formulário de exposição a agentes nocivos.

A legislação previdenciária não pode ser interpretada de forma isolada. Ao contrário, a interpretação deve ser sistemática com os demais dispositivos legais, que evidenciam que o legislador, podendo, não excluiu do contribuinte individual não cooperado o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao prévio custeio do benefício da aposentadoria especial, a CF sempre o garantiu, conforme o artigo 195. A Lei n. 9.732/1998 apenas adicionou fontes de arrecadação suplementares.



Portanto, o fato de o contribuinte individual não ser mencionado nessa lei não significa que ele não tenha direito a esse benefício previdenciário, haja vista o atendimento da exigência de prévio custeio do benefício em razão do princípio da solidariedade.

Cumpre ressaltar que esse entendimento não é um salvo conduto para o contribuinte individual não cooperado. Ele deverá, efetivamente, **comprovar a atividade sob condições especiais**, nos termos do que determina a legislação previdenciária vigente à época, só não sendo razoável, em razão das peculiaridades da sua atividade, exigir que o único meio de comprovação seja formulário emitido por "empresa".

Além disso, o juiz é o destinatário das provas. Se apresentadas e consideradas duvidosas, o magistrado terá amplos poderes para solicitar novas provas, como, por exemplo, a perícia técnica. É o que se conclui dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil.

Em resumo, o contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercida após a Lei n. 9.032/1995, desde que comprove a exposição a agentes nocivos.

4. MANDADO DE SEGURANÇA E DECADÊNCIA EM OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS SUCESSIVAS

Destaque

O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança que impugna lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias de trato sucessivo, pois a ameaça é atual, objetiva e permanente.

REsp 2.103.305-MG e REsp 2.109.221-MG (Tema 1273), Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/9/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 Lei 12.016/2009, art. 23; CTN, art. 113 §1º; Súmula 266/STF.
- 📚 Obrigações tributárias sucessivas se renovam periodicamente com cada fato gerador.
- 📍 A impetração tem caráter preventivo, fundada em justo receio permanente.
- 📍 O prazo decadencial não se aplica porque há ameaça **contínua** de lesão.

Discussão e Tese

⚠️ O STJ analisou se o prazo decadencial incide sobre MS contra norma que institui obrigações periódicas.



⚖️ Fixou que o mandado de segurança possui natureza preventiva e pode ser impetrado a qualquer tempo enquanto persistir a ameaça de aplicação da norma.

Como será Cobrado em Prova

- ▣ Em obrigações tributárias sucessivas, o contribuinte está sob ameaça atual e permanente, o que justifica o caráter preventivo do MS.
- ✓ Correto. O prazo decadencial de 120 dias da Lei 12.016/2009 não se aplica a mandado de segurança contra tributos periódicos (Tema 1273/STJ).

Versão Esquematizada

- 📌 Mandado de segurança - decadência
- 📍 Lei 12.016/2009, art. 23
- 📍 CTN, art. 113 §1º
- 📍 Súmula 266/STF
- 📍 Ameaça contínua → caráter preventivo

Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia a definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente.

Essas obrigações sucessivas, também chamadas "de trato sucessivo", embora autônomas e independentes no mundo jurídico, caracterizam-se por considerável homogeneidade e repetibilidade, traços herdados do fenômeno econômico que as origina, e que constitui a hipótese de incidência da norma jurídica tributária (v.g. circulação de mercadoria; obtenção de receita; operação financeira etc).

Nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, "a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador", e esse dado da realidade - o fato ou ato que gera a obrigação de pagar o tributo - não tem vinculação necessária com a edição da lei ou ato normativo que estabeleça, abstratamente, uma hipótese para a incidência da exação.

Noutras palavras, nada impede que a lei estabeleça a hipótese de incidência tributária, e que, nada obstante, essa hipótese não ganhe concreção pela simples inocorrência do fato idealizado pelo legislador. Nesse caso, não há que se cogitar de nascimento de obrigação tributária.

Se a lei tributária fosse geradora por si mesma da obrigação tributária, e, assim, desencadeadora do prazo decadencial para o mandamus, teríamos que reconhecer que a lei poderia ser impugnada igualmente por si mesma, dispensando o impetrante do ônus processual de demonstrar, no mandado de segurança, a ocorrência do fato imponível ou a iminência de sua ocorrência. Poderia a lei, portanto, ser impugnada "em tese", o que, como já assentado, é inadmissível em nosso sistema jurídico (Súmula 266/STF e Tema 430/STJ).



Assim, a solução mais convincente é a de que, **nas obrigações tributárias sucessivas, a cada fato gerador ocorrido ou consumado sucede outro cuja ocorrência ou consumação é iminente, o que coloca o contribuinte em um estado de ameaça de lesão a direito não apenas atual e objetiva, mas também permanente**, demonstrando o caráter preventivo do mandado de segurança pela presença constante do "justo receio".

Nesse cenário, não há como se cogitar de aplicação do prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Destarte, ante os fundamentos expostos, o prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.

5. LEI 14.939/2024 E INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Destaque

A Lei 14.939/2024, que alterou o §6º do art. 1.003 do CPC/2015, aplica-se também aos recursos interpostos antes de sua entrada em vigor, permitindo que o juiz determine a comprovação posterior da suspensão de expediente forense.

EDcl no AgInt no AREsp 2.285.064-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/8/2025.

Conteúdo-Base

📎 CPC/2015, art. 1.003 §6º; Lei 14.939/2024.

📚 Nova redação impõe ao julgador dever de intimar para sanar ausência de comprovação de feriado local.

- 📍 A Corte Especial estendeu seus efeitos a recursos anteriores à lei.
- 📍 O vício formal pode ser corrigido até o julgamento do agravo interno.

Discussão e Tese

🔔 O STJ definiu o alcance temporal da Lei 14.939/2024 sobre recursos em trâmite.

⚖️ Fixou que a norma tem aplicação imediata e retroativa aos processos pendentes, garantindo o aproveitamento dos atos processuais.



Como será Cobrado em Prova

■ O juiz deve conceder prazo para comprovar feriado local quando não demonstrado no ato de interposição.

✓ Correto. Essa foi a tese aplicada, inclusive a Lei 14.939/2024 se aplica a recursos interpostos antes de sua vigência. Quer dizer: judiciário tem de pegar o advogado pela mão...

Versão Esquematizada

📌 Lei 14.939/2024 - art. 1.003 §6º CPC

- Aplicação retroativa
- Prazo para sanar vício formal
- Feriado local = prova posterior possível
- Vício sanável até julgamento do agravo

Inteiro Teor

Trata-se de controvérsia que tem origem na decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso devido à intempestividade.

Consoante o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, vigente à época da interposição do recurso especial, a comprovação da ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais devia ser realizada no ato de interposição do recurso.

No entanto, sobreveio a promulgação da Lei n. 14.939/2024, que alterou sensivelmente o § 6º do art. 1.003 do CPC, *imputando ao órgão julgador, em não tendo a parte recorrente comprovado a suspensão do prazo no ato de interposição do recurso, determinar a correção do vício formal*; ou desconsiderá-lo quando a informação já constar dos autos.

A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem apresentada no AREsp 2.638.376/MG, ocorrido em 5/2/2025, admitiu a extensão dos efeitos da Lei n. 14.939/2024 aos recursos apresentados antes de sua entrada em vigor, estabelecendo que a nova redação dada ao dispositivo em questão fosse observada por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais interpostos de decisões de admissibilidade embasadas na falta de comprovação da suspensão de expediente forense (feriado local).

Diante desse quadro, o Ministro relator proferiu despacho no qual determinou a intimação da parte para comprovar o feriado local.

Tendo em vista que a parte juntou documentação comprobatória da ausência de expediente forense no Tribunal de origem, deve ser considerado tempestivo o recurso.



6. PROTESTOS E DANO MORAL COLETIVO

Destaque

A realização de protestos sem comunicação prévia às autoridades e com bloqueio de vias de acesso configura dano moral coletivo *in re ipsa*.

REsp 2.026.929-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 CF, arts. 5º XVI e XVII; CC, arts. 186 e 927; Lei 7.347/1985.
- 📚 O direito de reunião não é absoluto e deve respeitar direitos de terceiros e a ordem pública.
- ❗ O bloqueio de vias e uso de material inflamável configuram abuso de direito.
- ❗ O dano moral coletivo se presume pela ofensa aos valores sociais fundamentais.

Discussão e Tese

- ⚠️ O STJ examinou a responsabilidade civil de sindicato que bloqueou vias públicas sem comunicação prévia.
- ⚖️ Concluiu que houve violação grave aos direitos coletivos e risco à população, caracterizando dano moral coletivo *in re ipsa*.

Como será Cobrado em Prova

- 📝 É necessário provar prejuízo concreto para indenização por dano moral coletivo decorrente de protestos abusivos.
- ✗ Errado. O STJ entende que é presumido (*in re ipsa*).
- 📝 A obstrução de vias públicas e ausência de comunicação às autoridades configuram abuso do direito de reunião.
- ✓ Correto. Foi a tese aplicada pela Segunda Turma.

Versão Esquematizada

- 📌 Protestos - dano moral coletivo



- CF, art. 5º XVI
- CC, arts. 186 e 927
- Lei 7.347/1985
- Abuso de direito + in re ipsa

Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia em saber se a realização de protestos sem comunicação prévia às autoridades e com paralisação de diversas vias de acesso à capital do Estado configura dano moral coletivo, justificando a condenação ao pagamento de indenização.

A configuração do dano moral coletivo requer que a conduta antijurídica afete intoleravelmente os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta de grave lesão.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, ou seja, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico.

No caso, ficou demonstrado o **abuso no exercício do direito de reunião, configurando ofensa intolerável aos interesses coletivos, capaz de ensejar a condenação por dano moral coletivo**. Isso porque, a pretexto de defender seus associados, o sindicato olvidou-se de que o exercício da cidadania pressupõe o respeito ao direito dos demais indivíduos, tendo obstruído importantes vias públicas de acesso à capital do Estado por lapso temporal considerável, até mesmo com a interrupção total em uma delas, com o uso de material inflamável e a queima de pneus na via, colocando em risco não só a população em geral, mas os próprios manifestantes.

7. INVENTÁRIO E ACESSO A BENS DIGITAIS DE FALECIDO

Destaque

Na ausência de senha, os herdeiros têm direito de acesso aos bens digitais do falecido mediante instauração de incidente processual paralelo ao inventário, para identificação, classificação e avaliação do conteúdo, preservando os direitos da personalidade do falecido e de terceiros.

REsp 2.124.424-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 9/9/2025.

Conteúdo-Base

- 🔗 CF, art. 5º XXX; CC, arts. 1.784 e 1.788.
- 📚 O direito de herança abrange o patrimônio digital transmissível.



- ➊ O juiz deve zelar pela compatibilização entre o direito à herança e o direito à intimidade.
- ➋ O acesso deve ocorrer mediante incidente processual apensado ao inventário, com apoio técnico especializado.

Discussão e Tese

- ⚠️ O STJ enfrentou a ausência de previsão legal sobre a sucessão de bens digitais.
- ⚖️ Fixou que o acesso deve ser judicial e técnico, por meio de incidente específico, para evitar violação à intimidade do falecido e de terceiros.

Como será Cobrado em Prova

- 💻 O direito à herança alcança bens digitais transmissíveis.
- ✓ Correto. Essa foi a tese aplicada pelo STJ, ressaltando que tal direito deve ser conciliado com a proteção da intimidade.
- 💻 Os herdeiros podem exigir diretamente a liberação dos bens digitais do falecido junto às empresas de tecnologia.
- ✗ Errado. O acesso deve ocorrer mediante decisão judicial e incidente específico.

Versão Esquematizada

- | |
|--|
| 📌 Inventário - bens digitais |
| ➊ CF, art. 5º XXX |
| ➋ CC, arts. 1.784-1.788 |
| ➌ Incidente processual apensado |
| ➍ Proteção da intimidade e dos herdeiros |

Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia em decidir qual o procedimento para *requisição de informações acerca da existência de bens digitais contidos nos aparelhos eletrônicos de titularidade de falecido*.

A requisição de informações acerca de eventual conteúdo patrimonial nos aparelhos eletrônicos do falecido não se trata de questão de alta indagação, mas de ato integrativo ao processo de inventário, bastando ao juízo que proceda atos executórios a fim de identificar, classificar e avaliar os bens digitais titularizados pelo falecido.



Diante da existência de bens digitais no monte partível, é dever do juiz se cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de todos os bens do falecido, em respeito à determinação constitucional prevista no art. 5º, XXX, da CF; de outro, os direitos de personalidade, especialmente a intimidade, do falecido e de terceiros.

Na hipótese de o falecido deixar bens digitais dos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo ao processo de inventário, a fim de que o juízo possa analisar e diligenciar acerca do conteúdo e da possibilidade de partilha de eventuais bens digitais localizados.

A proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em uma interpretação analógica com outros institutos processuais, diante de vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais.

O incidente processual, devidamente apensado aos autos de inventário, será conduzido pelo juiz do inventário, que deverá ser assessorado por profissional com expertise digital adequada para buscar bens digitais no computador do falecido, o qual poderá ser denominado inventariante digital.

No caso sob análise, o pedido expressamente formulado no recurso, de expedição de novo ofício para a Apple, não pode ser acolhido, pois não se pode autorizar tal empresa a abrir o computador da falecida, posto que poderá lá conter bens digitais que poderão ofender direitos da personalidade da falecida e de terceiros. Contudo, a pretensão de acesso aos bens digitais transmissíveis deve ser deferida, de forma diferenciada, mediante o incidente processual.

8. DEMURRAGE E LIMITAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL

Destaque

A cobrança de sobre-estadia (demurrage) prevista em contrato marítimo tem natureza de cláusula penal e deve ser limitada ao valor do contêiner, salvo prova de danos materiais adicionais.

REsp 1.577.138-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2025.

Conteúdo-Base

📎 CC, arts. 408-416 e 413.

📘 A demurrage tem natureza indenizatória, mas é convencionada contratualmente como penalidade.

💡 A limitação evita enriquecimento sem causa e preserva a função social do contrato.



- 💡 A cobrança só pode exceder o valor do contêiner mediante prova de dano adicional.

Discussão e Tese

- ⚠️ O STJ debateu se o valor da demurrage pode ser cobrado integralmente sem prova de dano.
- ⚖️ Fixou que a indenização contratual é cláusula penal e deve ser reduzida se manifestamente excessiva.

Como será Cobrado em Prova

📘 Por sua natureza de cláusula penal, demurrage pode ser cobrada integralmente, ainda que sem prova de prejuízo.

✗ Errado. É certo que a cobrança da sobre-estadia tem natureza de cláusula penal, mas esta pode ser reduzida judicialmente se desproporcional.

Versão Esquematizada

📌 Demurrage - cláusula penal

💡 CC, arts. 408-416

💡 Natureza indenizatória contratual

💡 Redução se excessiva (art. 413)

💡 Limite: valor do contêiner

Inteiro Teor

A discussão gira em torno da natureza da cobrança feita por uma empresa de navegação pelo atraso na devolução de contêineres (*demurrage*). Debate-se a aplicação das regras da cláusula penal previstas no Código Civil (arts. 408 a 416), bem como a possibilidade de redução do montante.

No ordenamento jurídico brasileiro, o dano material exige prova de sua ocorrência fática. Não há presunção de dano material, pois este, diferente do dano de natureza extrapatrimonial, a ser sempre reparado por estimativa, deve ser indenizado com precisão pelo ofensor.

Na hipótese, embora haja consenso jurisprudencial sobre a natureza indenizatória da demurrage, a parte autora não apontou (como na maioria dos casos que aportam ao Judiciário) os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil contratual, a exemplo da ação ou omissão, culpa lato sensu, dano e nexo de causalidade, valendo-se, ao contrário, de uma ação de cobrança para receber valores previamente estabelecidos em razão da natureza do negócio jurídico.



Com efeito, a quantia objeto da pretensão de cobrança, por estar prevista no próprio negócio jurídico firmado com a demandada, tratando-se, portanto, de **indenização convencionada, possui clara natureza de cláusula penal.**

E a cláusula penal permite a redução do valor pactuado, quando seja manifestamente excessivo ou desproporcional ao prejuízo sofrido, em observância ao princípio da modicidade (CC, art. 413).

Dessa forma, respeitando a função social dos contratos e, por outro lado, a vedação do enriquecimento sem causa, deve a taxa de sobre-estadia permanecer limitada, em seu máximo patamar, ao valor equivalente do próprio contêiner, salvo nos casos de comprovação efetiva de outros danos materiais adicionais.

9. ESTUPRO E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL

Destaque

O crime de estupro não exige a intenção de satisfazer a lascívia; basta a vontade de constranger a vítima à prática de ato libidinoso.

Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 20/8/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 CP, art. 213 e art. 226 IV b; Lei 13.718/2018.
- 📚 O dolo consiste em constranger mediante violência a ato libidinoso.
- ❗ A satisfação da lascívia não é elemento subjetivo necessário.
- ❗ O estupro corretivo é causa de aumento, não requisito de tipificação.

Discussão e Tese

- ⚠️ O STJ avaliou se o dolo do crime de estupro exige intenção de satisfação sexual.
- ⚖️ Concluiu que o tipo penal se consuma com o constrangimento libidinoso, ainda que com outra motivação.

Como será Cobrado em Prova

- 📝 O dolo do estupro exige o fim específico de satisfazer a lascívia.



✗ Errado. O STJ afirmou que basta o constrangimento à prática de ato libidinoso. O estupro se caracteriza mesmo quando o agente age com outro propósito, como vingança ou humilhação.

Versão Esquematizada

📍 Estupro - elemento subjetivo

📍 CP, art. 213

📍 Lei 13.718/2018

📍 Dolo = constranger a ato libidinoso

📍 Fim lascivo ≠ necessário

Inteiro Teor

A questão consiste em saber se a satisfação da própria lascívia é elemento subjetivo necessário para a configuração do crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal.

No caso, o Tribunal de origem manteve a condenação do réu, pois, conforme a sentença, "Embora a vítima tenha contado que de fato o réu, após lhe arrastar para uma construção, introduziu o dedo em sua vagina e apalpou-lhe os seios em duas oportunidades apenas para constatar sua 'virgindade' e sem intenção lasciva, cediço é que o tipo penal previsto no art. 213 do CP não tem como elementar a intenção de satisfazer a lascívia."

De fato, é idôneo o fundamento apresentado pelas instâncias ordinárias no sentido de estar configurado o dolo do agente em constranger a *filha*, mediante violência, à prática de atos libidinosos, o que por si só viola a dignidade sexual da vítima, configurando crime de estupro. Isto porque, o caput do art. 213 do Código Penal não descreve a satisfação da lascívia como elemento subjetivo do tipo.

A corroborar tal entendimento, impende ressaltar que o art. 226, IV, b, do CP, foi inserido pela Lei n. 13.718/2018, prevendo o estupro corretivo como causa de aumento utilizado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima, tese apresentada pelo acusado.

Neste ponto, consigne-se que malgrado referida causa de aumento ainda não fosse prevista à época da prática delitiva - tanto que não foi aplicada no caso - a conduta de constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato libidinoso já tem o condão de configurar crime de estupro, ainda que praticado com o alegado "fim corretivo".

Conforme a doutrina, não importa se o ato libidinoso foi praticado com intuito de satisfazer a própria lascívia, com o intuito de vingança, com intuito de torturar, com intuito de humilhar, ou com o intuito castigar, de "educar" ou de conferir a virgindade da filha. Haverá crime de estupro se a vítima for constrangida a ato dotado de libidinosidade.

Nesse sentido, aceitar a tese defensiva seria autorizar que o acusado apalpe os seios da filha e introduza o dedo em sua vagina, tantas vezes entender necessário para corrigi-la, sem que referida conduta constitua crime de estupro, sob a justificativa de que o agente não pretendia satisfazer a própria lascívia.



Por derradeiro, importa mencionar que mesmo os doutrinadores que afirmam que a satisfação da própria lascívia constitui elemento subjetivo do crime de estupro, entendem que a satisfação da lascívia é ínsita ao ato praticado porque, dentre as diversas condutas elegíveis para humilhar, torturar, vingar ou "moldar o comportamento social da vítima", o agente escolheu o ato libidinoso.

10. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

Destaque

A configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) não exige a restrição da liberdade de locomoção, sendo suficiente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho.

REsp 2.204.503-BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2025

Conteúdo-Base

🔗 CP, art. 149; Decreto 58.563/1966; Decreto 678/1992; Decreto 592/1992.

📚 O tipo é misto alternativo: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes **ou** restrição de locomoção.

💡 Basta a ocorrência de qualquer dessas hipóteses para consumação do crime.

💡 A "escravidão moderna" é caracterizada por constrangimentos econômicos e degradantes, não necessariamente físicos.

Discussão e Tese

⚠️ O STJ analisou se a restrição da liberdade de locomoção é requisito indispensável.

⚖️ Concluiu que não: as condições degradantes bastam para configurar o delito, conforme entendimento do STF no Inq 3.412/AL.

Como será Cobrado em Prova

📝 O crime do art. 149 do CP exige restrição física da liberdade.

✗ Errado. O STJ afirma que basta a submissão a condições degradantes.



- Condições desumanas, jornadas exaustivas ou trabalho forçado configuram o tipo penal independentemente de privação física.
- Correto. Foi a tese fixada pela Sexta Turma.

Versão Esquematizada

- 📌 Redução à condição análoga à de escravo
 - 📍 CP, art. 149
 - 📍 Tipo misto alternativo
 - 📍 Condições degradantes bastam
 - 📍 STF Inq 3.412/AL - escravidão moderna

Inteiro Teor

A questão em discussão consiste em saber se a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores ou se basta a submissão a condições degradantes de trabalho.

O aludido dispositivo legal estabelece tipo misto alternativo, **configurando-se mediante:**

- (i) submissão a trabalhos forçados;
- (ii) submissão à jornada exaustiva;
- (iii) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou
- (iv) restrição da liberdade de locomoção.

Trata-se de **crime plurissubsistente**, cuja tipicidade se aperfeiçoa com a verificação de qualquer das condutas previstas, independentemente da ofensa ao bem jurídico liberdade de locomoção.

No caso, o Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego documentou minuciosamente as condições subumanas a que estavam submetidos as vítimas, destacando-se: 1) trabalhadores alojados no meio do mato, dividindo-se entre os que dormiam em ônibus velho e os que dormiam em barraco de plástico preto, sem piso e sem energia elétrica; 2) água armazenada em caminhão-pipa velho e enferrujado, estacionado sob o sol, consumida sem qualquer tratamento; 3) ausência total de instalações sanitárias, obrigando os trabalhadores a fazer suas necessidades no mato; 4) local para banho improvisado com pedaços de plástico sustentados por forquilhas; 5) refeições preparadas ao lado do ônibus, em fogão improvisado no chão; e 6) área de alojamento suja e desorganizada, dentre outras.

Tais circunstâncias, inequivocamente, configuram condições degradantes de trabalho na acepção jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, caracterizando, destarte, o delito previsto no art. 149 do Código Penal. Ora, trata-se de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, aliciadas em contexto de miserabilidade e, consequentemente, propensas à submissão a condições desumanas que objetivam tão somente a redução máxima dos custos da atividade empresarial.



Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito 3.412/AL, consolidou entendimento de que a escravidão moderna é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos, concluindo que para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho (STF. Inq 3.412, relator Ministro Marco Aurélio, relatora p/ acórdão Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJ 30/3/2012).

Desse modo, a interpretação adotada pelo Tribunal de origem, ao exigir demonstração de cerceamento da liberdade de ir e vir para configuração do tipo penal, contraria a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (Decreto n. 58.563/1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992).

11. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELETRÔNICO COMO REPRESENTAÇÃO EM CRIME DE ESTELIONATO

Destaque

O boletim de ocorrência eletrônico registrado dentro do prazo decadencial é suficiente para configurar a representação exigida para a deflagração da persecução penal em crimes de ação pública condicionada.

AgRg no HC 1.005.298-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. conv. TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 CP, arts. 171 e 182; CPP, art. 39 §1º.
- 📚 A representação é manifestação inequívoca da vítima pelo início da persecução penal.
- ❗ Não há formalismo: basta declaração de vontade clara dentro do prazo decadencial.
- ❗ O boletim registrado no prazo de seis meses é suficiente para configurar representação válida.

Discussão e Tese

- ⚠️ O STJ analisou se o boletim eletrônico equivale à representação formal.
- ⚖️ Concluiu que sim, desde que demonstre inequivocamente a intenção da vítima de ver o autor responsabilizado.



Como será Cobrado em Prova

■ O boletim de ocorrência eletrônico, feito no prazo decadencial, demonstra a vontade de representar e é válido para deflagrar a ação penal.

Correto. Essa é a juris do STJ.

■ A representação em crimes condicionados exige petição formal assinada pela vítima.

Errado. O STJ entende que basta manifestação inequívoca, como boletim eletrônico.

Versão Esquematizada

📌 Representação - boletim eletrônico

➔ CP, arts. 171 e 182

➔ CPP, art. 39 §1º

➔ Prazo: 6 meses

➔ Manifestação inequívoca = suficiente

Inteiro Teor

A discussão consiste em saber se o boletim de ocorrência eletrônico, lavrado dentro do prazo decadencial, é suficiente para configurar a representação exigida para a deflagração da persecução penal nos crimes de ação pública condicionada.

Preliminarmente, é importante contextualizar que a representação constitui declaração de vontade do ofendido ou de seu representante legal, expressando o desejo de ver iniciada a persecução penal contra o autor do delito.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a representação, como condição de procedibilidade, prescinde de formalidades específicas, bastando a inequívoca demonstração da vontade da vítima de ver instaurada a ação penal.

No caso, o boletim de ocorrência foi registrado dentro do prazo legal de seis meses, contendo relato pormenorizado dos fatos, demonstrando de forma clara o interesse da vítima na apuração dos fatos e responsabilização da autora.

Nesse sentido, a simples leitura do **boletim revela intenção inequívoca da vítima em dar início à persecução penal**, tanto que os fatos foram narrados com precisão, indicando autoria, prejuízo e circunstâncias que, em tese, configuram estelionato, inclusive com indicação da qualificação da autora e valor do dano suportado.

Ademais, a posterior complementação dos dados e documentos não invalida a representação já concretizada anteriormente, mas apenas reforça a intenção inicial da ofendida.



Dessa forma, a exigência de manifestação expressa e inequívoca não pode ser confundida com formalismo excessivo, e a posterior complementação dos dados não invalida a representação já concretizada anteriormente.
